



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009883-77.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/requerentes EVERTON ROBERTO ARAUJO DE LIMA e KAREN ROTH SAIZ, são apelados THAIS SOUZA MERA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KARLA ANGÉLICA SOUZA PAULO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1009883-77.2024.8.26.0562

Aptes/Reqtes: Everton Roberto Araujo de Lima e Karen Roth Saiz

Apelados: Thais Souza Mera e Karla Angélica Souza Paulo

Interessado: Fellipe Mera de Almeida

Comarca: Santos

Juíza prolatora da sentença: Suzana Pereira da Silva

Voto nº 20.165

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência da ação antes da citação da parte contrária e condenou a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Os autores alegaram ilegalidade na imposição de custas, pois a desistência ocorreu antes da citação, não tendo instauração de litígio. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação ao pagamento de taxa judiciária quando a desistência da ação ocorre antes da citação da parte contrária. **III. Razões de Decidir.** 3. A desistência da ação antes da citação implica na perda do objeto, não configurando relação processual completa, conforme art. 290 do CPC, dispensando o recolhimento de taxa judiciária. Triangulação não formalizada. 4. Jurisprudência do TJSP e do STJ demonstra que, nas hipóteses de desistência antes da citação, não se aplica a regra do art. 90 do CPC sobre o pagamento de taxas. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso provido.** Sentença reformada para afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária e determinar o cancelamento da distribuição da ação.

Tese de julgamento: 1. Desistência da ação antes da citação dispensa o pagamento de custas judiciais iniciais. 2. Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 485, §4º, VIII; art. 90, caput; art. 290. **Jurisprudência** Citada: TJSP, Apelação

Cível 1000031-37.2019.8.26.0616; Apelação Cível
1001465-24.2015.8.26.0318; Apelação Cível
0005120-02.2021.8.26.0224. STJ, REsp 1.442.134/SP.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fl. 50, que assim dispôs:

*“Considerando que a embargada ainda sequer foi citada/intimada e atenta à concordância da Representante do Ministério Público, manifestada na fl. 46 (artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada na fl. 39, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, que deverão ser recolhidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, posto que indefiro os seus pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, considerando que não foi cumprida a determinação consignada na alínea "b" da decisão da fl. 28.”*

Insurgem-se os EMBARGANTES, argumentando que a desistência da ação ocorreu antes da citação, demonstrando ilegalidade na imposição de custas. Com a perda do objeto anterior à citação, não houve instauração de litígio, não configurando, portanto, relação processual. Havendo extinção do processo sem julgamento do mérito, e sem o recolhimento das custas iniciais, deveria haver o cancelamento

da distribuição.

Requerem a reforma da sentença, para determinar o cancelamento da distribuição, afastando-se sua condenação ao pagamento das custas judiciais.

Recurso preparado, processado, e sem oposição dos apelantes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

Com efeito, ao despachar pela primeira vez no processo, a magistrada *a quo*, determinou a emenda da inicial para valoração da causa e comprovação da hipossuficiência financeira, de sorte a analisar pedido de justiça gratuita (fl. 28).

Os autores, então, valoraram a causa, e pleitearam dilação do prazo para comprovação da hipossuficiência (fl. 31), o que foi deferido a fl. 36.

Bem antes do escoamento do prazo de 30 dias deferido na decisão de fl. 36, os autores retornaram aos autos e pleitearam a desistência da ação, nos seguintes termos:

*"De proêmio, os embargantes informam que obtiveram ciência a respeito dos pedidos de **EXTINÇÃO, com fulcro no***

art. 924, II, do CPC apresentados nos autos do cumprimento de sentença nº 0013887-82.2021.8.26.0562, que iniciou a discussão trazida no presente feito.

Não obstante, igualmente sobreveio a r. decisão (fls. 365/366) evidenciando que o saldo demonstrado às fls. 267/269 daqueles autos principais é suficiente para satisfação integral da obrigação, conforme comprovam as cópias extraídas dos autos do cumprimento de sentença processo nº 0013887-82.2021.8.26.0562.

*Diante do exposto, resta prejudicada a discussão trazida nos presentes embargos de terceiro, **por perda do objeto**, e assim requer a **HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, requer o deferimento da juntada das cópias extraídas dos autos do cumprimento de sentença processo nº 0013887-82.2021.8.26.0562. (docs. anexos).” [fl. 39; grifos no original].*

Logo, houve inequívoca perda do objeto, sem culpa, ademais, da parte autora, razão pela qual, sua condenação ao pagamento de custas judiciais iniciais é indevida, já que a situação se equipara àquela prevista no art. 290, do CPC, dispensando-se o recolhimento da taxa judiciária, não se olvidando, ainda, que sequer houve determinação para citação da parte contrária, não completando a triangulação do processo.

A propósito:

Tutela antecipada antecedente, em matéria societária. Petição da autora desistindo da ação, antes da citação da ré. Desistência homologada, tendo sido determinado o recolhimento das custas. Apelação. Impossibilidade de se atribuir o pagamento das custas à autora. Apesar de a desistência da ação obrigar, em tese, a parte autora ao pagamento das custas, nos termos do art. 90 do CPC, isto não se aplica na hipótese dos autos. De fato, desistência deu-se após a determinação de recolhimento das custas e antes de angularizada da relação processual. Inteligência do art. 290 do CPC. Precedentes do TJSP e do STJ. Reforma da sentença no ponto recorrido. Apelação da autora provida. (TJSP; Apelação Cível 1000031-37.2019.8.26.0616; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 08/09/2021);

DESISTÊNCIA. Ação de extinção de usufruto. Justiça Gratuita indeferida. Pedido de desistência homologado antes que aperfeiçoada a relação processual, com a citação da parte ré. Recurso contra decisão homologatória que condenou a parte autora a arcar com o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cabimento. Incidência da regra do art. 290 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001465-24.2015.8.26.0318; Relator RUI CASCALDI; 1ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 03/10/2018).

APELAÇÃO. Incidente de descon sideração da

personalidade jurídica. Sentença que homologou o pedido de desistência, julgou extinto o incidente e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Desistência manifestada antes mesmo do processamento e citação dos requeridos. Desconsideração da personalidade jurídica se processa mediante incidente e não por ação autônoma. Impossibilidade de condenação do autor ao recolhimento de custas. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0005120-02.2021.8.26.0224; Relator RÉGIS RODRIGUES BONVICINO; 21ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 06/07/2021);

Processo civil. O pedido de desistência da ação, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC tem por consequência a não obrigatoriedade de pagamento de custas iniciais. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema. Recurso provido para acolher o pedido de desistência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040828-77.2018.8.26.0000; Relator MAIA DA CUNHA; 4ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 05/04/2018).

Do mesmo modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Como cediço, as custas consistem em taxa a ser paga pelo autor, no início e ao fim do processo, como forma de remunerar os serviços públicos prestados pelo ente estatal, no intuito de garantir o regular trâmite do

feito.

A desistência, por sua vez, é ato, privativo do autor, que independe da anuência do réu se exercida antes do oferecimento da contestação e enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

De fato, o art. 90 da atual legislação processual civil estabelece que, 'proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu'.

À primeira vista, a leitura do dispositivo indica que a hipótese de extinção do feito com base no art. 485, VIII, do CPC resulta na imediata obrigação de pagamento das custas processuais pelo autor desistente.

Todavia, a interpretação literal do art. 90 do CPC, para os casos. específicos em que a ausência de recolhimento das custas é externada por meio de pedido de desistência apresentado pelo autor, antes mesmo da triangularização da relação processual, conflita com a norma estabelecida pelo art. 290 da lei processual, que trata do cancelamento da distribuição.

Isso porque, o art. 290 do CPC traz hipótese específica para os casos em que não houver o recolhimento das custas iniciais do processo, in verbis: 'Será cancelada a distribuição do feito se a parte,

intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.'

Ora, se o próprio conceito de despesas processuais, nas quais se incluem as custas, está fulcrado nos custos referentes ao trabalho realizado pelos serventuários da justiça, mostra-se desarrazoada a cobrança destas (custas) nas hipóteses em que a máquina estatal não houver sido movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte adversa.

Nessa senda, a aplicação da norma extraída do referido art. 90 do CPC, diga-se de passagem, deve ficar adstrita aos casos em que já houver o pagamento das custas iniciais do processo, ficando a parte desistente responsável pelo adimplemento também do valor relativo às custas finais

Convém destacar que o conteúdo normativo do art. 290 do CPC já era albergado pela orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de admitir o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal.

Oportuno destacar, ainda, que a regra motriz para a aplicação do instituto do cancelamento da distribuição encontra-se centrada na não realização do pagamento das custas, independentemente da forma em que o

inadimplemento se exteriorizar.

Tanto é assim, que o próprio texto normativo não se vale do termo 'inércia' da parte desistente; logo, não podemos limitar a incidência do art. 290 do CPC a tais hipóteses.

No caso dos autos, a bem da verdade, ao requerer a desistência da ação, antes mesmo da citação da parte adversa, o autor se antecipou ao próprio ato de cancelamento da distribuição, visto que não opta pela inércia no recolhimento das custas o que denota plena sintonia com o princípio da cooperação preconizado pelo art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.'

A aplicação do regramento estabelecido pelo art. 90 do CPC deve, portanto, comportar relativização para os casos de desistência da demanda, manifestada antes da citação do réu. Isso porque, tal ato consiste em verdadeira exteriorização da vontade do autor em não pagar o valor das custas processuais, e o não pagamento do encargo enseja o cancelamento da distribuição do feito pelo magistrado, por força de disposição legal específica.

Não soa razoável, frise-se, restringir a incidência do art. 290 do CPC à situação em que a parte simplesmente descumpra o prazo de 15 (quinze) dias

estabelecido para o recolhimento das custas e afastar a sua aplicação nos casos em que a parte deixa de recolher o encargo e apresenta, voluntariamente, pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação do réu.

Destaco que, na hipótese, a desistência da ação foi motivada justamente pela impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais, considerando que seu pedido de recolhimento diferido do encargo fora negado pela instância primeira o que, a meu ver, inviabilizou o próprio acesso à Justiça por parte da empresa agravante.

Apenas a título de reforço argumentativo acerca do citado princípio da processual civil, também tratando da repercussão jurídica da desistência de demanda cuja 'questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia', ilustra em seu art. 1.040, § 2º, do CPC, que, 'se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento das custas e de honorários advocatícios'.

Ainda sob o prisma da razoabilidade, e com foco na coesão do sistema normativo, não me parece adequado que a lei processual, de um lado, premie, com a isenção das custas processuais, o autor desistente da ação, em que já concretizado o ato citatório, ante o julgamento da controvérsia originária por instância superior em sede de recurso repetitivo, e, por outro lado, exija o recolhimento do encargo daquele que desiste de demanda em razão de plena incapacidade financeira de

arcar com as custas de processo em que nem sequer houve a citação da parte contrária. Por todas as razões apresentadas, a irresignação da agravante merece acolhimento, devendo ser reformado o acórdão recorrido.” (STJ; REsp 1.442.134/SP; Relator GURGEL DE FARIA; 1ª Turma; julgado em 17/11/2020; DJE em 17/12/2020).

Assim, dou provimento ao recurso, e reformo a sentença, para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de custas do processo, e determinar o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica